HABEAS CORPUS Nº 514.844 - DF (2019/0166259-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	BERNARDO FELISBERTO CORRIERI
ADVOGADO	:	BERNARDO FELISBERTO CORRIERI - DF052477
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JAQUELINE CARVALHO MOURA DE ASSIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAQUELINE CARVALHO MOURA DE ASSIS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 45):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO. 982,85G. MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
> 1. Justificada a evocação do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da segregação cautelar, com fundamento na garantida da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos e da periculosidade da paciente.
> 2. A apreensão de quase um quilo de maconha, juntamente com uma balança de precisão, supostamente adquiridos mediante divisão de tarefas, são circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social da paciente, denotando, ainda, um considerável nível de envolvimento em crimes deste jaez, justificando a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim de se resguardar a ordem pública.
> 3. As condições pessoais da paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presente qualquer dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade.
> 4. A necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública exclui a possibilidade de substituição da segregação pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ante a evidente incompatibilidade entre os institutos.
> 5. Ordem denegada.

A paciente foi presa preventivamente, em 18/5/2019, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No *writ*, busca-se a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, ressaltando-se que a aplicação de medidas cautelares alternativas seria suficiente ao caso.

É relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva foi assim fundamentada (fl. 42):

> **A hipótese é de conversão do flagrante em preventiva. Com efeito, apesar de todos os autuados serem primários e portadores de bons antecedentes, no caso concreto, está evidenciada a periculosidade da conduta, tendo em vista, principalmente, a expressiva quantidade de droga apreendida (aproximadamente um 1kg de maconha), uma balança de precisão e indícios de que há divisão de tarefas na prática do delito.** No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Na hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, o delito imputado, em tese, ao autuado comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I, do art. 313, do CPP). Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. a regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. **No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, pois a prática criminosa, em tese, praticada pelo autuado coloca em evidente risco a segurança social. Nesse tocante ainda, ressalto a quantidade de droga apreendida: aproximadamente um 1kg de maconha.** As circunstâncias fáticas também apontam, neste momento, a ineficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de DANILO MARQUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA (nascido aos 26/03/1996, filho de Geraldo Pereira de Oliveira e Juscenilce Marques do Nascimento); **JAQUELINE CARVALHO MOURA DE ASSIS (nascido aos 08/11/1996, filho de Genadyr Gomes de Assis e Maria Aparecida de Carvalho Moura)**; SAMUEL SANTARÉN FERREIRA (nascido aos 12/06/1998, filho de Nelcimar Santarén Ferreira e Valdemir Santos Ferreira); com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos, do CPP.

Como se observa, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada na natureza e elevada quantidade de droga apreendida, qual seja, 982,85g de maconha, conforme laudo técnico de fls. 28/30.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator